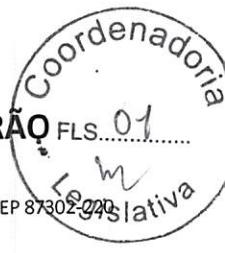


PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO FLS. 01  
ESTADO DO PARANÁ  
RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-000  
Cx. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
GABINETE VEREADOR SIDNEY R. RIBEIRO "TUCANO" - PR



## SÚMULA

À CAL  
Enviar à DIJUR  
Campo Mourão, 20/02/2018

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo de Campo Mourão:

Nos termos da Resolução n. 11/2013, de 03, de junho de 2013, com alterações posteriores registramos a seguinte Súmula:

**Indicação Legislativa:** Dispõe sobre Implantar o Programa de Reciclagem de Entulhos da Construção Civil no município de campo mourão e dá outras providências.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE  
CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 01, de Fevereiro, de 2018.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
Protocolo N.º 28 / 2018  
Campo Mourão, 01/02/18 Horas 15:44  
Marcelia  
\_\_\_\_\_  
PROTOCOLISTA

  
SIDNEY RONALDO RIBEIRO  
“TUCANO”  
Vereador - PR

**Poder Legislativo de Campo Mourão**  
**Processo nº 240 / 2018**

*WV*

**Código Verificador :** BD35

**Requerente:** SIDNEY RONALDO RIBEIRO

**Data / Hora:** 19/02/2018 09:58

**Assunto:** Processo Legislativo

**Subassunto:** Súmula



00000000000000007481

**A COORDENADORIA DE ASSUNTOS  
LEGISLATIVOS CERTIFICA:**



**REQUERIMENTO Nº /2018.**

SÚMULA Nº 28 /2018.

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE REGISTRO DE SÚMULA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N.º 11/2013.

## SOBRE A MATERIA:

- ( ) não existe súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto.

(X) existe o registro de súmula do mesmo Vereador e **CÓPIA ANEXO.**

#### - QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

- ) Necessita de análise Jurídica.

) a proposição é idêntica a outra (anexo)  ) Já aprovada (167, I, a RI)  
 ) Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167,I, b)  
 ) Já transformado em diploma legal (167,I,C)

) a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

) Em conformidade com o texto apresentado no requerimento nº /2017 , datado em do corrente ano, a divisão legislativa indica que o texto é semelhante à indicação e não de requerimento.

) TRATA-SE DE REQUERIMENTO E/OU PROJETO COM A MESMA OU OPPOSTA FINALIDADE DE OUTRO JÁ APROVADO (ARTIGO 167, INCISO VI) CONFORME DOCUMENTO ANEXO.

- QUANTO AOS QUESITOS PARA RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DA PROPOSIÇÃO.

- ( ) há óbice; a proposição está protocolizada de forma equivocada. Deveria ter sido protocolizada conforme o art. 128, § 1º inciso I, do regimento interno.

( ) A proposição fere o artigo 151, § 2º, inciso I, do R. I., pois não está formalizada e em termos.

( ) A proposição tem conteúdo idêntico ou semelhante a proposição em tramitação - nº /2017 (em anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "d", do R.I.

A PROPOSIÇÃO TEM CONTEÚDO QUE GUARDA IDENTIDADE OU SEMELHANÇA COM OUTRA EM TRAMITAÇÃO (CÓPIA ANEXO) - ART. 151, § 2º, INCISO II, ALÍNEA "D", DO R.I.

( ) A PROPOSIÇÃO REFERE-SE A OBJETIVO/META NÃO INCLUÍDO NO PLANO PLURIANUAL E LEI DE DIRETRIZES ORCAMENTÁRIAS. VIGENTES – ART. 128, § 2º, DO R.I.

Campo Mourão 19 de Fevereiro de 2018.

## Answers

Marcelo Antônio Brandino Assis  
Coordenadoria de Assuntos Legislativos



716/2017 – 21/02 – Tucano – PROJETO DE LEI: INSTITUI NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO O PROGRAMA “ENTULHO ZERO”. **EM DILIGÊNCIA.**

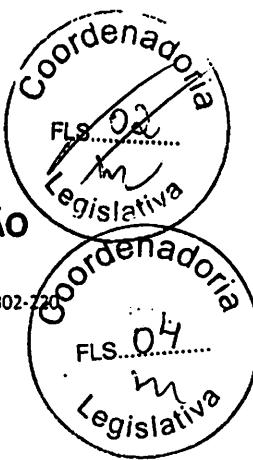
2627/2017 – 22/11 – INDICAÇÃO LEGISLATIVA – Cabo Cruz – ENVIAR A ESTA CASA DE LEIS, PROJETO DE LEI QUE: “INSTITUI NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO O PROGRAMA “CAÇAMBA SOCIAL” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-720  
Cx. POSTAL 450. C.N.P.J 79.869.772/0001-14  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

VEREADOR CABO CRUZ



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo N.º 2627/2017  
Campo Mourão, 22/11/17 Horas 10:30  
Max. da  
\_\_\_\_\_  
PROTOCOLISTA

# INDICAÇÃO LEGISLATIVA

O Vereador que o presente subscreve, ao usar das atribuições conferidas pelo Artigo 128, § 1º, inciso II do Regimento Interno desta Casa de Leis INDICA a Mesa Diretiva, o envio de ofício ao EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO – TAUILLO TEZELLI, para que envie a esta Casa de Leis, o Projeto de Lei, que:

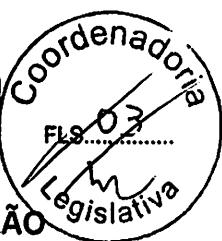
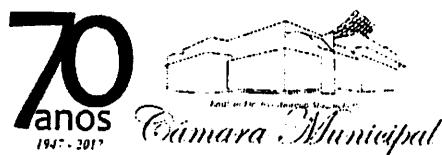
**“INSTITUI NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO O PROGRAMA “CAÇAMBA SOCIAL” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

#### JUSTIFICATIVA:

A falta de locais específicos para o despejo de materiais de construção e objetos como móveis quebrados e tantos outros é sentida por toda a população de Campo Mourão, gerando constantes reclamações e reivindicações por parte de vários cidadãos, principalmente nas redes sociais.

Somando-se à ausência dos pontos de descarte, há a falta de educação e cidadania de várias pessoas que jogam irregularmente entulho e os mais variados objetos (sofás, cadeiras, mesas, vasos sanitários, bancos...) em fundos de vale, às margens de rodovias e estradas rurais, em terrenos baldios e até mesmo em canteiros na área central. Agravando ainda mais a situação e fazendo com que,





## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 450. C.N.P.J 79.869.772/0001-14  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)

### VEREADOR CABO CRUZ

além dos incômodos inerentes ao despejo pelos quais passam os moradores próximos, o meio ambiente também seja prejudicado por tais condenáveis atos.

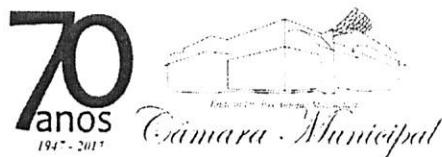
Desta forma, o programa "CAÇAMBA SOCIAL" visa, por meio de parceria com empresas privadas interessadas, instalar e disponibilizar caçambas metálicas de até 5 (cinco) metros cúbicos em áreas públicas, objeto de descarte regular de lixo e entulho, colaborando com a higiene e limpeza de nosso município e na prevenção da proliferação do Aedes aegypti, uma vez que o percentual de infestação do mosquito da dengue está quatro vezes acima da média do índice tolerado pelo Ministério da Saúde, que é 1%, e a média atual dos bairros de nosso município é 4,23%.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE  
CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 22 de novembro, de 2017.



CABO CRUZ  
Vereador - PSL





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-270  
Cx. POSTAL 450. C.N.P.J 79.869.772/0001-14  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

VEREADOR CABO CRUZ

MINUTA DO PROJETO DE LEI N. \_\_\_\_/ (ANO)



"INSTITUI NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO O  
PROGRAMA "CAÇAMBA SOCIAL" E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS".

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO,  
Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º. Fica instituído, em caráter social, o Projeto de EcoPonto popular denominado como **PROGRAMA "CAÇAMBA SOCIAL"**.

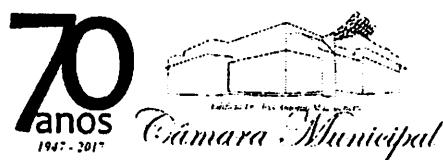
Art. 2º. O **PROGRAMA "CAÇAMBA SOCIAL"** visa instalar caçambas para recolher o objeto de descarte regular de lixo e entulho, em bairros carentes do Município.

**Parágrafo único** – As caçambas deverão ser instaladas em pontos estratégicos, denominados "EcoPontos" nos bairros carentes, que serão determinados pela Secretaria de Obras e Serviços Públicos.

Art. 3º. Compete a Secretaria de Obras e Serviços Públicos a orientação, fiscalização e o gerenciamento dos "EcoPontos", denominado como "**CAÇAMBA SOCIAL**".

Art. 4º. Fica autorizada a Prefeitura Municipal receber doações de caçambas da iniciativa privada, com objeto de diminuir o descarte irregular de lixo e entulho no Município.

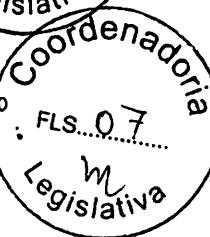
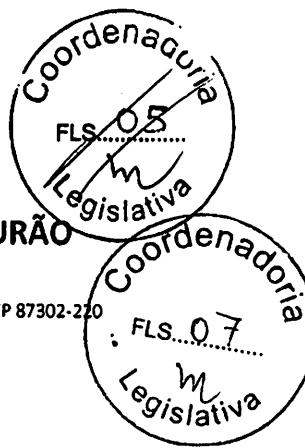




**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 450. C.N.P.J 79.869.772/0001-14  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

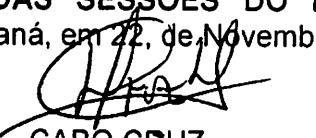
**VEREADOR CABO CRUZ**



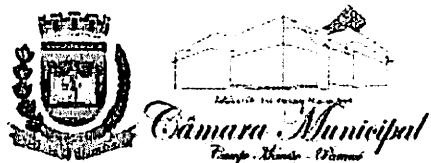
**Art. 5º.** As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE  
CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 22, de Novembro, de 2017.**

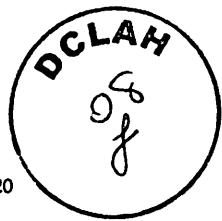
  
CABO CRUZ  
Vereador – PSL





**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



**O DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO CERTIFICA:**

*Proposição: Súmula 28/2018 – Tucano*

**INDICAÇÃO LEGISLATIVA: DISPÕE SOBRE IMPLANTAR O PROGRAMA DE RECICLAGEM DE ENTULHOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO MINICÍPIO DE CAMPO MOURÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:**

- ( ) Não  
(X) Sim (Legislação em anexo)

**Lei 1143/1998** - Regulamenta a coleta seletiva de materiais recicláveis por catador carrinheiro no perímetro urbano da cidade de Campo Mourão.

**Lei 1289/2000** - Institui o Cadastro Municipal de Transportadores de Entulho - CAMTE, e dá outras providências.

**Lei Complementar 14/2006** - Revoga as Leis 005/97 e 011/2005 e institui, em Campo Mourão, o novo Código Municipal de Limpeza Urbana.

**Decreto 4458/2009** - Aprova o Formulário Padrão do Cadastro Municipal de Transportadores de Entulho – CAMTE, constante da Lei nº 1.289, de 9 de maio de 2000.

**- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:**

- ( ) NENHUM ÓBICE QUANTO A TRAMITAÇÃO.  
( ) Já aprovada (167, I, a RI)  
( ) Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167,I, b)  
( ) Já transformado “integralmente” em diploma legal (167,I,C), necessitando de análise Jurídica.  
(X) Já transformado “parcialmente” em diploma legal (167,I,C), necessitando de análise Jurídica.  
( ) A proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Campo Mourão, 19 de Fevereiro de 2018.

JULIANA GODOI DEL Assinado de forma digital por  
CANALE:0613946499 JULIANA GODOI DEL  
4 Dados: 2018.02.19 16:16:57  
.....  
-03'00'

**JULIANA GODOI DEL CANALE**  
Departamento de Controle Legislativo  
e Arquivo Histórico

**EM BRANCO**



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)



**L E I N° 1143**  
De 8 de junho de 1998

Regulamenta a coleta seletiva de materiais recicláveis por catador carrinheiro no perímetro urbano da cidade de Campo Mourão.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte**

**L E I :**

**Art. 1º** A coleta seletiva de materiais recicláveis por catador carrinheiro, no perímetro urbano da cidade, fica sujeita às normas previstas nesta Lei.

**Art. 2º** Entende-se por catador carrinheiro toda pessoa que exerce a atividade de coleta seletiva de materiais recicláveis, nas vias públicas da cidade, utilizando-se de carrinho coletor.

**Art. 3º** O Município fará o cadastramento dos catadores carrinheiros no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta Lei.

**Parágrafo único.** Não serão cadastrados carrinheiros menores de catorze (14) anos e, para os adolescentes acima desta idade, será exigida comprovação de matrícula e freqüência em estabelecimento de ensino regular.

**Art. 4º** O catador carrinheiro cadastrado receberá um crachá de identificação, fornecido pelo Município.

**Art. 5º** O Município desenvolverá programa de orientação para a formação da cidadania e para a organização e associação dos catadores carrinheiros e seus familiares.

**Art. 6º** Os catadores carrinheiros não cadastrados serão impedidos de efetuar a coleta de materiais recicláveis nas vias públicas.

**Art. 7º** Os carrinhos coletores deverão ser padronizados e pintados em cores que facilitem a visualização, conforme regulamentação pelo Poder Executivo.

**“Art. 8º** Os carrinhos coletores poderão ser fornecidos pelo município ou pelos compradores de materiais recicláveis.

**EM BRANCO**



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)



**Parágrafo único – para a confecção dos carrinhos coletores, o município ou os compradores de materiais recicláveis, poderão associar-se a empresas patrocinadoras, concedendo a estas o direito da exploração de publicidade". (partes vetadas pelo prefeito e mantidas pela câmara, órgão oficial 433/1998)**

**Art. 9º** Os compradores de materiais recicláveis ficam obrigados a licenciar a atividade e a cadastrar seus depósitos na Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente do Município.

**Parágrafo único.** O controle da organização dos depósitos, e dos impactos destes ao meio ambiente, será feito pela Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente.

**Art. 10.** Os horários de coleta pelos catadores carrinheiros serão definidos por decreto do Poder Executivo.

**Art. 11.** A disposição dos materiais recicláveis no passeio público, para fins de coleta, somente será permitida momentos antes do horário estabelecido para coleta pelos catadores carrinheiros.

**Art. 12.** Aos infratores da presente Lei serão aplicadas as seguintes sanções:

- I - advertência escrita;
- II - apreensão do carrinho coletor;
- III - suspensão do cadastro de catador carrinheiro;
- IV - suspensão da licença de funcionamento e interdição do depósito;
- V - apreensão do material reciclável em depósito;
- VI - multa.

**Parágrafo único.** Somente será aplicada aos catadores carrinheiros a sanção prevista no inciso V, após a sucessiva aplicação das sanções previstas nos incisos I, II, III e IV, deste artigo.

**Art. 13.** A advertência escrita será emitida pelo servidor público responsável pela fiscalização, que a emitirá em documento de notificação.

**Art. 14.** A multa será aplicada nos seguintes valores e casos:

- Lei; e
- I - 10 UFIR's, por infração ao estabelecido no artigo 11 da presente Lei.
  - II - 50 UFIR's, por infração ao estabelecido no artigo 9º da presente Lei.

**Art. 15.** O Poder Executivo, regulamentará a presente Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, a partir de sua publicação.

**Art. 16.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”**  
Campo Mourão, 8 de junho de 1998

**Tauillo Tezelli**  
Prefeito Municipal

**EM BRANCO**



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL DO  
MUNICÍPIO N° 534/2000

**LEI N° 1289**  
De 9 de maio de 2000

Institui o Cadastro Municipal de Transportadores de Entulho - CAMTE, e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

**LEI:**

**Art. 1º** Fica instituído, na Secretaria de Infra-Estrutura e Meio Ambiente, o Cadastro Municipal de Transportadores de Entulho - CAMTE, com o objetivo de promover o registro e o controle das atividades das empresas transportadoras e dos transportadores autônomos de entulho e outros materiais provenientes de construções ou demolições, que exerçam suas atividades no Município.

**Art. 2º** Em face do que dispõe o artigo anterior, torna-se obrigatório o cadastramento dos transportadores de entulho em atividade no Município, o que se dará mediante requerimento à Secretaria de Infra-Estrutura e Meio Ambiente, instruído com a documentação exigida no regulamento desta Lei, e após a vistoria dos veículos a serem utilizados no exercício da atividade.

**Parágrafo único.** Fica permitido, às pessoas físicas ou jurídicas, o transporte de entulhos próprios, independentemente do cadastro como transportador.

**Art. 3º** Deferido o cadastramento, será fornecido ao transportador o número de seu registro no CAMTE, que deverá ser colocado na parte traseira e nas laterais dos veículos, em tamanho que possibilite sua visualização a uma distância de, no mínimo, vinte metros.

**Art. 4º** O despejo de entulho somente será permitido em locais apropriados, previamente autorizados pela Secretaria de Infra-Estrutura e Meio Ambiente, conforme previsto na Lei Complementar n.º 005/97.

**§ 1º** Os locais para depósito de entulho deverão, obrigatoriamente, ser cercados e contar com estrutura para fiscalização e controle dos materiais a serem recebidos.

**§ 2º** Não serão recebidas as cargas de entulho que estiverem contaminadas por outros tipos de resíduos.

**Art. 5º** A Secretaria de Infra-Estrutura e Meio Ambiente baixará normas definindo os resíduos que poderão ser considerados como entulhos.

**Art. 6º** Ao contratante dos serviços de transportadores de entulho que não possuam registro no CAMTE aplicar-se-á multa no valor de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais de Referência - UFIR's.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"**

Campo Mourão, 9 de maio de 2000

**Tauillo Tezelli**  
Prefeito Municipal

# EM BRANCO



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL DO  
MUNICÍPIO N° 1037/2006

DE 28/11/2006

**LEI COMPLEMENTAR N° 014/2006  
De 21 de novembro de 2006**

Revoga as Leis 005/97 e 011/2005 e institui, em Campo Mourão, o novo Código Municipal de Limpeza Urbana.

**O PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO,  
Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte**

**LEI COMPLEMENTAR:**

**CÓDIGO DE LIMPEZA URBANA**

**CAPÍTULO III**

**SEÇÃO VI**

**DO USO DE CONTAINERS**

**Art. 38.** Os containers classificam-se em permanentes e temporários.

**§ 1º** Os containers permanentes destinam-se ao acondicionamento de resíduo sólido domiciliar ou cuja coleta se fará pelo serviço público.

**§ 2º** Os containers temporários têm como finalidade o depósito de entulhos, sem vínculo com o serviço público de coleta de resíduos.

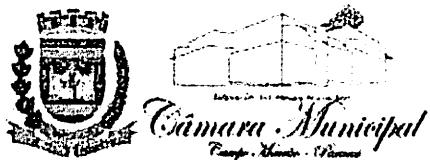
**Art. 39.** Os containers localizar-se-ão nos imóveis particulares, sendo que os permanentes deverão ficar, obrigatoriamente, dentro da propriedade no limite com o passeio público.

**§ 1º** Nas futuras construções é obrigatória a área para a localização de containers permanentes, nos termos do "caput" deste artigo, sob pena de não obtenção do alvará para construção.

**§ 2º** Para as edificações já existentes, desprovidas de área reservada para esta finalidade, admite-se a localização de contêineres permanentes no passeio público, caso em que o espaço de sua localização será rebaixado, no nível do asfalto, com declive idêntico ao estabelecido para o calçamento do passeio público.

**§ 3º** Os contêineres temporários, na impossibilidade de sua localização dentro do imóvel particular, poderão ocupar área de asfalto, margeando o meio-fio, devidamente sinalizado com tinta refletiva e de forma a se tornar bem visível.

# EM BRANCO



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)



**§ 4º** No caso do parágrafo anterior, os contêineres terão remoção rápida não podendo ultrapassar 06 (seis) horas de permanência no local, ficando os infratores sujeitos a pena de multa de 500 UFCM's, podendo ainda o município realizar o recolhimento do contêiner, cobrando os devidos custos de seu responsável.

**Art. 40.** No caso do § 2º, do artigo anterior, os contêineres permanentes, localizados no passeio público, deverão estar em perfeito estado de conservação e limpeza e terão, obrigatoriamente, sinalização com tinta refletiva e de forma bem visível.

**Parágrafo único.** Quando da infração deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 500 UFCM's.

## **CAPÍTULO IV**

### **DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DE CLASSE ESPECIAL**

#### **SEÇÃO I**

##### **DOS RESÍDUOS DE IMÓVEIS**

**Art. 41.** A coleta, transporte, destino e disposição final dos resíduos de classe especial gerado em imóveis, residenciais ou não, são de exclusiva responsabilidade de seus proprietários, sendo proibida a acumulação deste no passeio público, mesmo que provisoriamente.

**§ 1º** Estes resíduos devem ser dispostos diretamente no veículo para transporte ou em contêineres;

**§ 2º** Os geradores de resíduos especiais de construção civil, e as empresas que operam na coleta, transporte, armazenamento e destinação final destes resíduos deverão apresentar previamente os seus Planos de Manejo e Gerenciamento dos Resíduos junto ao município, conforme regulamento, bem como obter as licenças de operação junto aos Órgãos Ambientais Competentes.

**§ 3º** O despejo dos resíduos de classe especial somente será permitido em local previamente licenciado pelos órgãos ambientais competentes;

**§ 4º** Quando da infração do caput e parágrafo primeiro deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 150 UFCM's.

**§ 5º** Quando da infração do parágrafo 2º deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 500 UFCM's.

**§ 6º** Quando da infração do parágrafo 3º deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 200 UFCM's por carga de despejo à empresa ou responsável pelo transporte e ao proprietário do lote utilizado.

**§ 7º** Os geradores, as empresas e os proprietários de terrenos que não obedecerem ao preceito deste artigo estarão impedidos de operar suas atividades.

# EM BRANCO



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-320  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)



**Art. 42.** Os serviços previstos no artigo anterior poderão ser realizados pelo Executivo, a seu critério, desde que solicitado para tanto, cobrando o custo correspondente, sem prejuízo das sanções previstas no mesmo artigo.

**Art. 43.** No que for pertinente à limpeza e conservação dos logradouros públicos, as construções e demolições reger-se-ão pelas disposições da Presente Lei e pelas seguintes obrigações:

I - manter em estado permanente de limpeza e conservação o trecho fronteiro à obra;

II - evitar excesso de poeira e queda de detritos nas propriedades vizinhas, vias e logradouros públicos;

III - não dispor material no passeio ou via pública, senão o tempo necessário para sua descarga, salvo quando se destinar a obras a serem executadas no próprio logradouro ou muro de alinhamento.

§ 1º No caso previsto no inciso III, supra, deve ser mantida livre no mínimo um terço (1/3) do passeio para a passagem de pedestres.

§ 2º As sanções decorrentes da não observância do disposto neste artigo, serão aplicadas ao responsável pela obra ou ao proprietário do imóvel autuado.

§ 3º Quando da infração dos incisos I, II e III, deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será em 300 UFCM's.

## **CAPÍTULO VII**

### **DA COLETA E DO TRANSPORTE DOS RESÍDUOS SÓLIDOS OU PASTOSOS**

**Art. 56.** A coleta dos resíduos sólidos ou pastosos deverá ser feita de maneira a não provocar o seu derramamento no local de carregamento.

**Parágrafo único.** Quando da infração deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 300 UFCM's.

**Art. 57.** O transporte de resíduos sólidos ou pastosos, cereais e partes vegetais, para qualquer finalidade, deverá ser feito em conformidade com o que segue:

I - os veículos transportadores de material a granel, tais como: cereais, partes vegetais, terra, resíduos de aterro, entulhos de construções ou demolições, areia, barro, cascalho, brita, escória, serragem e similares deverão ser dotados de cobertura e sistema de proteção que impeçam o derramamento nas vias públicas urbanas;

II - os veículos transportadores de resíduos pastosos, como argamassa, deverão ter sua carroceria estanque de forma a não provocar derramamento nas vias e logradouros públicos.

**Parágrafo único.** Quando da infração dos incisos I e II deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 500 UFCM's.



（三）在本行的行員中，有誰是屬於「新中國」的？

**EMBRANCO**



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)



**PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL DO  
MUNICÍPIO Nº 1281/2009**

**DE 19/05/2009**

**D E C R E T O Nº 4458**  
**De 18 de maio de 2009**

Aprova o Formulário Padrão do Cadastro Municipal de Transportadores de Entulho – CAMTE, constante da Lei nº 1.289, de 9 de maio de 2000.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o contido no processo protocolizado sob o nº 9580/2008,

**D E C R E T A :**

**Art. 1º** Fica aprovado o Formulário Padrão do Cadastro Municipal de Transportadores de Entulho – CAMTE, constante da Lei nº 1.289, de 9 de maio de 2000, na forma do Anexo Único deste Decreto.

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

**PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”**  
Campo Mourão, 18 de março de 2009

**Nelson José Tureck  
Prefeito Municipal**

**José Luiz Gurgel  
Procurador-Geral**

**Afonso Celso de Almeida Hruschka  
Secretário da Agricultura e Meio Ambiente**

**EM BRANCO**



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)



**ANEXO ÚNICO DO DECRETO Nº**

**CADASTRO DE EMPRESA DE TRANSPORTE DE RESÍDUO DE CONSTRUÇÃO CIVIL**

(Estes dados serão preenchidos pela SEAMA após a efetuação do cadastro e/ou emissão da licença)

**DATA DO CADASTRO:** \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_ **Nº SEAMA** \_\_\_\_\_

**LICENÇA AMBIENTAL:** \_\_\_\_\_ **Validade:** \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

(Estes campos deverão ser preenchidos pela Empresa)

**1. IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA**

Razão Social ou Denominação: \_\_\_\_\_

Nome Fantasia: \_\_\_\_\_

CNPJ: \_\_\_\_\_

Inscrição Estadual: \_\_\_\_\_

Inscrição Municipal: \_\_\_\_\_

Endereço da Empresa: \_\_\_\_\_ Número: \_\_\_\_\_

Complemento: \_\_\_\_\_ CEP: \_\_\_\_\_

Bairro: \_\_\_\_\_

Proprietários da Empresa: \_\_\_\_\_

Pessoa de Contato na Empresa: \_\_\_\_\_

Telefone: \_\_\_\_\_ E-mail: \_\_\_\_\_

Alvará de Funcionamento (PMCM): Número: \_\_\_\_\_ Processo: \_\_\_\_\_

Ramos: \_\_\_\_\_

Validade: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

**2. ENDEREÇO DO PÁTIO DE ESTACIONAMENTO DOS CAMINHÕES E CAÇAMBAS**

**EM BRANCO**



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)



Rua: \_\_\_\_\_ Número: \_\_\_\_\_

Bairro: \_\_\_\_\_ Município: \_\_\_\_\_

**3. IDENTIFICAÇÃO DAS CAÇAMBAS E CAMINHÕES**

**- CAMINHÕES**

MARCA	MODELO	PLACA	CAPACIDADE

**- CAÇAMBAS**

Número de caçambas	Volume (m <sup>3</sup> )	Número de caçambas	Volume (m <sup>3</sup> )	Número de caçambas	Volume (m <sup>3</sup> )

Cadastro preenchido por: \_\_\_\_\_

Assinatura do responsável pela empresa: \_\_\_\_\_

**4 – ENDEREÇO DAS ÁREAS DE DESTINO FINAL DOS RESÍDUOS**

Rua: \_\_\_\_\_ Número: \_\_\_\_\_

Bairro: \_\_\_\_\_ Município: \_\_\_\_\_

Autorização Ambiental: \_\_\_\_\_

Assinatura do Proprietário da área

**Este cadastro deverá ser preenchido e assinado pelo proprietário da empresa, o qual atesta a veracidade das informações nele constantes. QUALQUER ALTERAÇÃO NA FROTA DE CAMINHÕES, COMPRA OU VENDA, DEVERÁ SER AVISADA A SEAMA.**

**EM BRANCO**



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



**DIRETORIA JURÍDICA**

À CAL  
Para providências  
Campo Mourão, 01/03/2018

DE: DIRETORIA JURÍDICA  
PARA: PRESIDÊNCIA

PARECER N°. 155 /2018  
Ref.: SÚMULA N° 28/2018  
ORIGEM: VEREADOR SIDNEY RONALDO RIBEIRO (TUCANO)

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

Atendendo a Vossa Determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pela Lei nº 3.809/2017, e, art. 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe aduzir o que segue:



EM BRANCO



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-200  
Cx. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



### I - DO RELATÓRIO

O Ilustre Vereador Sidney Ronaldo Ribeiro (Tucano) apresenta **Súmula**, protocolizada sob o nº **28/2018** - Processo Digital nº 240/2018 - que registra “**INDICAÇÃO LEGISLATIVA – DISPÕE SOBRE IMPLANTAR O PROGRAMA DE RECICLAGEM DE ENTULHOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”.

A Súmula em epígrafe foi protocolizada no dia 01 de fevereiro de 2018.

A Coordenadoria de Assuntos Legislativos certificou, em 19 de fevereiro de 2018, a existência das seguintes matérias registradas: Súmulas 716/2017 (mesmo autor) e 2627/2017 (Cabo Cruz).

O Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico certificou, em 19 de fevereiro de 2018, a existência da seguinte legislação municipal disponível sobre a matéria: Leis 1143/1998, 1289/2000, Lei Complementar 14/2006 e Decreto 4458/2009.

Em 21 de fevereiro do corrente exercício, a Súmula em comento foi encaminhada a esta Diretoria Jurídica.

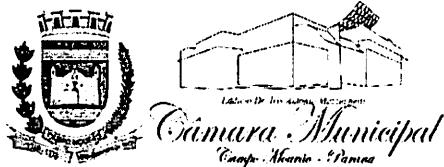
É a síntese do essencial.

### II - DO MÉRITO

A Súmula requer o registro de **Indicação Legislativa**, com o escopo de implantar o Programa de Reciclagem de Entulhos da Construção Civil neste Município de Campo Mourão – PR.

M

**EM BRANCO**



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



No tocante a posterior apresentação de proposições legislativas, cabe ressaltar os prazos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução nº. 11/13, a qual dispõe sobre o registro de Súmulas.

Registre-se oportunamente que a futura proposição não poderá adentrar a matéria já registrada pelo Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico: Súmula 2627/2017.

### **III - DA CONCLUSÃO**

*EX POSITIS*, esta Diretoria Jurídica se manifesta **favorável** à apresentação da presente Súmula.

É o parecer, *sub censura*.

Campo Mourão, 28 de fevereiro de 2018.

*Ulisses Lima Takarada*  
**Ulisses Lima Takarada**  
Procurador Jurídico  
OAB/PR 59.148

**EM BRANCO**